



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

AS TEORIAS DO MONISMO E DUALISMO JURÍDICO E A OPÇÃO BRASILEIRA PARA A INTERNALIZAÇÃO DAS NORMAS DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Maria Clara Marussi Silva¹

¹Pós-graduanda em Direito Constitucional Contemporâneo pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC – Londrina/PR. Advogada. mclaramarussi@gmail.com

RESUMO

As teorias monista e dualista dispõem sobre a relação do Direito internacional com o Direito interno, especialmente a respeito da necessidade ou não de internalização das normas internacionais nos ordenamentos jurídicos estatais. O presente trabalho busca realizar uma breve análise de cada uma dessas teorias e da opção brasileira quanto à internalização das normas internacionais de Direitos Humanos, cujo cumprimento é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Para tanto, procurou-se estabelecer uma relação dialética entre os elementos que envolvem a temática da pesquisa, especialmente quanto à questão da necessidade, ou não, de internalização dos tratados de Direitos Humanos no Brasil e a hierarquia desses tratados no ordenamento jurídico interno. Simultaneamente, realizou-se uma pesquisa bibliográfica interdisciplinar, com a análise da legislação pátria bem como obras sobre a hierarquia dos Direitos Humanos e as teorias monista e dualista, buscando nos autores que tratam de Direito internacional para a compreensão do tema da pesquisa. Como fundamentação teórica principal utilizou-se os ensinamentos de Hans Kelsen, Valerio de Oliveira Mazzuoli, Heinrich Triepel e Dionisio Anzilotti. O resultado da pesquisa aponta para uma incongruência hierárquica das normas de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro a depender do quórum de aprovação da norma no Congresso Nacional, que é vista por alguns como ofensiva ao princípio da isonomia.

PALAVRAS-CHAVE: Hierarquia normativa; Direitos Humanos; Teoria Monista; Teoria Dualista. Dualismo.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional contemporâneo reconhece a complexidade das relações sociais e a ampliação da interrelação entre os Estados que se descobriram, especialmente após o processo de industrialização, em um convívio de interdependência na produção de bens e outros aspectos econômicos.

Essa dependência multilateral entre os Estados somada aos resultados produzidos pela Segunda Guerra Mundial contribuiu para a visão do homem como de cidadão do mundo, e não mais simplesmente responsabilidade do Estado que chama de nação.

Diz-se isso pois foi em face das atrocidades cometidas no decorrer da Segunda Grande Guerra que a comunidade internacional passou a admitir a proteção dos Direitos Humanos como matéria de interesse e preocupação internacional, de modo a ultrapassar as barreiras estatais e as exclusivas competências nacionais (PIOVESAN, 2015, p. 71).

Deste modo, logo em seguida à conclusão da Segunda Guerra formalizou-se, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, fonte de inspiração para o Direito Constitucional contemporâneo de muitos países. Os tratados de Direitos Humanos passaram a ser utilizados como uma forma de segurança para os indivíduos frente aos Estados e como modelo a ser seguido por toda a comunidade internacional.

Ante a esse movimento, os Estados preocuparam-se em internalizar as normas provenientes de tratados de Direitos Humanos em seus ordenamentos jurídicos, a depender de sua vinculação com as teorias do monismo e dualismo jurídico, que tratam da necessidade ou não de internalização das normas de Direito Internacional.



Inclusive o Brasil tem estabelecidos, em sua Constituição Federal (CF/88), seus objetivos como Estado Democrático de Direito que envolvem, dentre outros, a promoção das normas de Direitos Humanos.

Por serem de extrema importância, até mesmo em sua atuação como limitadores de negócios jurídicos e reformadores do Direito interno (MUNIZ; NASCIMENTO, 2011, p. 177-178), é importante verificar a forma como são internalizadas essas normas sobre Direitos Humanos provenientes de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.

É que os tratados internacionais sobre Direitos Humanos são parte componente do Direito internacional. Desta forma, assim como ocorre com as demais normas de Direito internacional, cabe a cada Estado dispor sobre a internalização dessas normas de Direitos Humanos. Afinal, a noção da primazia do Direito internacional sobre o Direito interno é uma posição doutrinária e não normativa, de modo que cada Estado, mediante sua Constituição, determina a classificação das normas constantes de tratados internacionais (REZEK, 2010, p. 98).

Assim, como uma tentativa de explicar a relação entre o Direito internacional e o Direito interno dos Estados – e, incorporado a isto, o modo de internalização das normas internacionais –, construíram-se as teorias do monismo e dualismo jurídico. Nesse sentido, pesquisa-se a qual corrente – o monismo ou dualismo jurídico – o ordenamento jurídico brasileiro se filiou e de que forma.

Nessa perspectiva, busca-se analisar a forma pela qual a Constituição brasileira incorpora os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos atribuindo-lhes, em alguns casos, uma posição hierárquica diferenciada dentre as normativas internas. Contudo, verifica-se que a CF/88 não regula o tema com abrangência suficiente – restando a cargo da doutrina e da jurisprudência manifestarem-se sobre o imbróglio.

Tecidas estas considerações, o presente estudo tem como objetivo uma breve análise das teorias monista e dualista sobre a internalização das normas de Direitos internacionais e o estudo da opção brasileira quanto à adoção destas.

A escolha do tema decorre da sua relevância e atualidade pois, conforme se demonstrará, é progressivo o aumento do rol de normas de Direitos Humanos ao passo em que cada vez mais direitos vêm sendo considerados como essenciais.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para o desenvolvimento deste artigo, empregou-se o método dialético entre os elementos que envolvem a temática da pesquisa, especialmente quanto à questão da necessidade, ou não, de internalização dos tratados de Direitos Humanos no Brasil e a hierarquia desses tratados no ordenamento jurídico interno.

Por fim, instrumentalizou-se a pesquisa com a análise bibliográfica comparativa através do estudo de teorias publicadas em obras do mesmo gênero, bem como pesquisa legislativa e jurisprudencial.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 LINHAS GERAIS SOBRE O DUALISMO JURÍDICO

A corrente dualista defende que o Direito internacional e o Direito interno são ordens jurídicas diferentes que regulam objetos diversos que não se confundem, pelo que aquele é um Direito entre Estados soberanos e este é aplicável dentro dos limites de um Estado. De acordo com essa teoria,



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

uma ordem jurídica não pode modificar as normas da outra, pelo que, em caso de conflito entre regra interna e internacional, o tribunal do país deve aplicar a primeira, (BROWNLIE, 1997, p. 44) sendo que o único elo entre as ordens jurídicas é a responsabilidade internacional. (NGUYEN; DAILLIER; PELLET, 1999, p. 96).

Em outras palavras, os dualistas defendem que não pode haver conflitos entre normas de Direito interno e normas de Direito internacional porque elas não possuem o mesmo objeto e não regulam as mesmas relações sociais, de forma que a comunicação entre as duas ordens jurídicas só pode ocorrer por meio de processos próprios a cada uma. Assim, um tratado não poderá ser introduzido no direito interno sem sua recepção formal que o transformará em lei interna. (BROWNLIE, 1997, p. 96).

A denominação dualismo jurídico “foi dada por Alfred Verdross, em 1914, e aceita por Triepel, em 1923, que afirmava que o Direito Internacional e o Direito Interno de cada Estado eram sistemas rigorosamente independentes e distintos (...)”. Esses teóricos consideravam que a validade jurídica de normas internas não era influenciada por sua congruência ou incongruência com as normas internacionais (GUERRA, 2016, p. 84).

Os dualistas defendem, então, que as normas do Direito interno independem das normas do Direito internacional, de modo que a maior consequência que um Estado pode sofrer por desobedecer às normas internacionais é a responsabilização internacional. Importantes precursores desta teoria são Heinrich Triepel e Dionisio Anzilotti. (BINENBOJM, 2000, p. 180).

Ainda, de acordo com os dualistas as fontes do Direito internacional divergem das fontes do Direito interno: as primeiras são decorrentes da vontade conjunta dos Estados manifestada em tratados e percebida pelo costume, enquanto que as segundas são provenientes das vontades particulares dos Estados:

Sobre esta teoria, Boston acentua seus principais temas: a) as fontes do Direito Internacional e do Direito Interno são diversas. As normas internacionais procedem da vontade comum dos Estados e só mediante essa vontade comum podem ser ab-rogadas ou modificadas. Já as normas jurídicas internas emanam da vontade de um só Estado e por esta podem ser ab-rogadas ou modificadas, não estabelecendo nenhuma obrigação entre Estados; b) as normas de Direito Internacional só têm eficácia na ordem interna- cional de quem emanam, enquanto que, por sua vez, as normas de Direito Interno só têm eficácia na ordem jurídica nacional; c) uma ordem jurídica se defronta com a outra como um puro fato; d) um sistema jurídico pode referir-se a outro – fenômeno denomi- nado “recepção de normas”, em virtude do qual a ordem jurídica interna faz suas certas normas de Direito Internacional. (BOSTON, In GUERRA, 2016, p. 86)

Os dualistas também costumavam tratar o homem como sujeito somente do Direito interno, enquanto que os sujeitos do Direito internacional seriam os Estados, pelo que defendiam que os sujeitos de ambos os ordenamentos jurídicos não poderiam ser confundidos. (GUERRA, 2016, p. 85).

No entanto, sabe-se que atualmente esse posicionamento de que o homem não é sujeito de Direito internacional está ultrapassado, o que é consenso entre a doutrina. Como prova disso pode-se citar justamente as normas internacionais de Direitos Humanos que objetivam a proteção do homem e sobre as quais os indivíduos podem reclamar internacionalmente em caso de violação dessas normas, como por exemplo ocorre nos processos que tramitam perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, a doutrina dualista encontra-se em decadência, possuindo alguns remanescentes ainda na Itália, e mantendo seu principal argumento na diversidade das fontes de produção das normas jurídicas. (GUERRA, 2016, p. 86)



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

No Brasil, Francisco Rezek demonstra um pensamento de tendência dualista e explica seu posicionamento afirmando que as leis fundamentais exprimem o ideal de segurança e estabilidade da ordem jurídica dos diversos países. Considera improvável que as leis internas dos Estados se colocariam abaixo das normas internacionais em obediência ao princípio do *pacta sunt servanta* quando assim lhes fosse imposto, ainda que pratiquem ilícitos penais pelos quais devam responder no âmbito internacional, a fim de conservar a autoridade da lei fundamental estatal. Cita como exemplo as Constituições francesa de 1958, a argelina de 1976 e a espanhola de 1978, que preveem que só podem ser aceitos tratados contrários às suas Constituições após concluída a reforma constitucional (REZEK, 2010, p. 98-100).

3.2 A TEORIA DO MONISMO JURÍDICO E A CONCEPÇÃO UNA DO DIREITO

O monismo jurídico é uma teoria jurídica que sustenta que o Direito constitui um sistema único, do qual são partes integrantes tanto o Direito internacional quanto o Direito interno, como dois ramos desse sistema unitário. (BINENBOJM, 2000, p. 182)

Os partidários da teoria monista são adeptos à tese da unicidade, segundo a qual o Direito internacional é da mesma natureza que o Direito interno. Defendem que o mundo jurídico é forçosamente unitário porque o Direito é uno, de modo que afirmam ser inconcebível uma dupla definição de Direito. Para eles não deve haver, portanto, separação entre normas de Direito internacional e normas de Direito interno porque ambos têm uma relação de interpenetração.

Assim, há a corrente monista que sustenta que o Direito internacional é subordinado ao Direito interno, defende o monismo com primazia do Direito interno e há também monistas que, diferentemente, acreditam que o Direito interno é subordinado ao Direito internacional - monismo com primazia do Direito internacional (GUERRA, 2016, p. 86).

A teoria monista que defende a primazia do Direito interno sobre o internacional teve o seu apogeu durante o século XIX, principalmente devido ao movimento do Hegelianismo, que assegurava que o Estado era “a encarnação do espírito universal, a criação máxima e, portanto, o Estado não poderia ter nenhuma entidade superior a ele” (GUERRA, 2016, p. 86). Essa teoria prevaleceu por muito tempo, pois sustentada na noção clássica de soberania absoluta dos Estados que vigorava na época.

Um exemplo de Estado que seguiu a teoria monista que defendia a primazia do Direito interno sobre o internacional é a Alemanha nazista de Hitler, que considerava seu Direito como superior às normas internacionais.

Atualmente essa corrente não se sustenta, principalmente pela relativização do conceito de soberania diante da crise da soberania estatal manifestada pela transferência crescente de poderes e funções públicas, tradicionalmente reservadas ao Estado, para fora de seus limites territoriais (FERRAJOLI, 1990, p. 176).

De fato, enquanto que antes a soberania era tida como o poder de dizer, monopolisticamente, o Direito válido em determinado território, atualmente entre essa esfera formal da autoridade política e as práticas e estruturas reais do Estado há uma enorme diferença. O Direito internacional crescentemente retira do Estado a liberdade de tratar de seus cidadãos como lhe pareça melhor e os grandes blocos de poder econômico debilitam a autoridade do Estado (CAMPILONGO, 1997, p. 100-101).

Nesse sentido, os teóricos que defendem o monismo com primazia do Direito internacional ensinam que o último se aplica diretamente à ordem jurídica dos Estados, estando as normas internacionais no topo da cadeia hierárquica normativa (NGUYEN; DAILLIER; PELLET, 1999, p. 96) ou seja, superiores hierarquicamente até mesmo às Constituições estatais.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

Esses teóricos recusam qualquer recepção formal das normas internacionais nas normas jurídicas internas porque consideram inútil ao direito interno estabelecer processos de recepção das normas internacionais, já que a seu ver essas normas estão no topo da cadeia hierárquica normativa que é una.

Os monistas inferem ainda que “Visto que existe interpenetração das duas ordens jurídicas, podem apresentar-se situações de conflitos entre normas que podem ser decididos uniformemente na base de princípios únicos” (NGUYEN; DAILLIER; PELLET, 1999, p. 96), em evidente oposição ao dualismo jurídico que defende que o Direito internacional e o Direito interno possuem princípios e fontes que não se conectam.

KELSEN (1998, p. 355) foi o grande precursor da teoria Monista com primazia do Direito internacional por meio da aplicação da doutrina do direito natural às relações entre Estados. Sustenta que os Estados devem obedecer a certos direitos fundamentais que são estipulados pelo Direito internacional consuetudinário ou por tratados internacionais, que possuem uma obrigatoriedade maior que o direito interno.

O autor afirma, ainda, que os Estados estão obrigados pelo Direito internacional até mesmo contrariamente ao seu querer, pois a partir do momento em que começa a existir o Estado é automaticamente submetido ao Direito internacional – não há, portanto, voluntariedade nessa sujeição (KELSEN, 1998, p. 358-359).

Consequentemente, de acordo com o pensamento de Kelsen qualquer método de internalização das normas internacionais seria desnecessário, exceto quando previsto constitucionalmente.

Atualmente, a tendência internacional é pela consagração da primazia do Direito internacional, como se depara na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que consagra, em seu artigo 27, que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado” (BRASIL, 2009).

3.3 A OPÇÃO BRASILEIRA

Ante a breve análise das teorias monista e dualista, importa-nos agora verificar qual a opção brasileira para a internalização das normas de Direitos Humanos.

O ordenamento jurídico brasileiro adota, em geral, o sistema monista sobre o Direito Internacional Público, não no sentido de prevalência do Direito das Gentes sobre o Direito interno, mas sim quanto à não necessidade de transformação do instituto internacional em ato normativo interno. A exceção recai sobre os tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos que têm a aprovação por quórum de emenda constitucional, caso em que o dualismo predomina (MUNIZ; NASCIMENTO, 2011, p. 186), pois há a previsão expressa no artigo 5º da CF/88 de que as normas sobre Direitos Humanos previstas em tratados internacionais só terão o *status* de norma constitucional quando forem aprovadas pelo Congresso Nacional com quórum compatível ao de aprovação das emendas constitucionais.

Mas a Constituição Federal brasileira nada dispõe acerca da internalização das normas provenientes de Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos que não forem aprovadas com quórum de emenda constitucional – há uma lacuna legislativa quanto a esse ponto.

Diante desta lacuna acerca da posição no ordenamento jurídico brasileiro dos tratados sobre Direitos Humanos não aprovados como emenda constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou e mantém, desde os anos 2000, o entendimento pela supralegalidade dessas normas, posicionando-as hierarquicamente acima das leis infraconstitucionais e abaixo das normas da Constituição. (NEVES DOS SANTOS, 2011, p. 279).



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

Essa expressão de pensamento do Supremo ocorreu no mês de março de 2000, quando o Ministro do Supremo, Sepúlveda Pertence, manifestou-se pela supralegalidade das normas relativas a Direitos Humanos que não fossem aprovadas como emendas constitucionais, posicionando-as acima das leis infraconstitucionais e abaixo da Constituição.

Esta tese foi reafirmada em 2006, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP em decisão pertinente à prisão civil por dívida nos contratos de alienação fiduciária em garantia, expressada principalmente no texto do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes. Observe-se um trecho extraído da íntegra do RE n. 466.343-1/SP:

Tenho para mim, desse modo, Senhora Presidente, que uma abordagem hermenêutica fundada em premissas axiológicas que dão significativo realce e expressão ao valor ético-jurídico constitucionalmente consagrado (CF, art. 4º, II) - da "prevalência dos direitos humanos" permitirá, a esta Suprema Corte, rever a sua posição jurisprudencial quanto ao relevantíssimo papel, à influência e à eficácia (derrogatória e inibitória) das convenções internacionais sobre direitos humanos no plano doméstico e infraconstitucional do ordenamento positivo do Estado brasileiro.

Com essa nova percepção do caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, dar-se-á consequência e atribuir-se-á efetividade ao sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana, reconhecendo-se, com essa evolução do pensamento jurisprudencial desta Suprema Corte, o indiscutível primado que devem ostentar, sobre o direito interno brasileiro, as convenções internacionais de direitos humanos, ajustando-se, desse modo, a visão deste Tribunal às concepções que hoje prevalecem, no cenário internacional - consideradas as realidades deste emergentes -, em torno da necessidade de amparo e defesa da integridade dos direitos da pessoa humana.

Nesse contexto, e sob essa perspectiva hermenêutica, valorizar-se-á o sistema de proteção aos direitos humanos, mediante atribuição, a tais atos de direito internacional público, de caráter hierarquicamente superior ao da legislação comum, em ordem a outorgar-lhes, sempre que se cuide de tratados internacionais de direitos humanos, supremacia e precedência em face de nosso ordenamento doméstico, de natureza meramente legal. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. R.E. n. 466.343-1/SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. Publicado em 13/12/2008)

A decisão do STF retrata a opção do Judiciário brasileiro por priorizar as normas de Direitos Humanos. Ao passo em que Rezek não critica essa posição do Supremo, MAZZUOLI (2013, p. 398) sustenta que essa disparidade quanto à classificação hierárquica dos tratados internacionais sobre direitos humanos no Brasil cria uma dualidade de regimes jurídicos que possuem o mesmo fundamento ético que lhes é atribuído pela própria ordem internacional de que advém os tratados, em evidente contradição e desrespeito ao princípio da isonomia, consagrado constitucionalmente.

Contrário à tese da supralegalidade o doutrinador defende, nesta seara, que independentemente da aprovação pelo Congresso os tratados sobre direitos humanos possuem o *status* de norma constitucional em razão da matéria. É uma posição que privilegia o conteúdo e não a formalidade, portanto. Sustenta, ainda, que o princípio da supremacia do Direito internacional sobre as normas internas – ideia kelseniana - seria mais um alicerce a seu posicionamento. (MAZZUOLI, 2013, p. 399).

4 CONCLUSÃO

Pelo presente estudo constata-se que, mesmo que a teoria dualista esteja em decadência, ainda há defensores da mesma que consideram o Direito internacional e o Direito interno como duas ordens jurídicas que não se conectam e, portanto, não admitem o homem como sujeito de Direito



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

internacional, em oposição à jurisprudência internacional atual e ao procedimento de Cortes internacionais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O monismo jurídico, cujo grande nome defensor da teoria é Hans Kelsen, é a teoria que mais encontra adeptos atualmente e, não por acaso, é a que se aplica, em sua maioria, no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, no Brasil há uma indefinição quanto ao modo de recepção e internalização das normas provenientes de tratados de Direitos Humanos que é considerada por alguns autores inclusive como ofensiva ao princípio da isonomia.

Quanto a esse aspecto, considera-se que a noção de soberania como a autonomia Estatal para delimitar suas regras está há muito ultrapassada e que, tendo as normas de Direitos Humanos justamente a prerrogativa de serem oponíveis pelos indivíduos aos Estados como limitadoras da ação estatal, não há razão para que se permaneça no ordenamento o critério de inclusão somente das normas sobre Direitos Humanos aprovadas como emenda constitucional, mas esta alteração só seria possível a partir de mudança na Constituição brasileira.

Nota-se que não há, portanto, entre a doutrina, consenso quanto à recepção pelo ordenamento jurídico pátrio das normas de Direitos Humanos, mas é evidente que o Brasil as considera de extrema importância pois, se não apresentam hierarquia constitucional, no mínimo essas normas são tidas como superiores a todas as normas ordinárias do país, em aproximação à doutrina monista e ao pensamento Kelseniano.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. **Monismo e Dualismo no Brasil: Uma Dicotomia Afinal Irrelevante**. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 180-195, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art5lxxi>. Acesso em: 20 de jun. de 2017.

_____. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 14 de jul. de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **R.E. n. 466.343-1/SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Publicado em 13/12/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em 15 de jul. de 2017.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e Democracia**. São Paulo: Max Limonade, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Mas allá de la soberania y la ciudadanía**: um constitucionalismo global. *Revista Isonomia*, n. 9, p. 173-184, 1999.

GUERRA, Sisney. **Curso de Direito Internacional Público**. - 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.



X
EPCC

Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Trad. Luís Carlos Borges. – 3. ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público** – 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MUNIZ, Tania Lobo; NASCIMENTO, Victor Hugo Alcade do. **Os Limites Jurídicos dos Negócios Jurídicos em Face da Hierarquia Normativa dos Tratados Internacionais**. In *Estudos em Direito Negocial*. Org. KEMPFER, Marlene; BELLINETTI, Luiz Fernando. Curitiba: Editora CRV, 2011. p. 173-192.

NEVES DOS SANTOS, Juliana Carbacho. **A execução das decisões emanadas da Corte interamericana de direitos humanos e do sistema jurídico brasileiro e seus efeitos**. *Revista Prismas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 261-307, 2011.

NGUYEN, Quoc Dinh; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito internacional público**. Trad. Vítor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional** – 15. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. – 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.